



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.007895/96-78
Recurso nº : 104.344


Recorrente : **EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES**
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

RESOLUÇÃO Nº 202-00.335

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Eaal/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.007895/96-78
Recurso nº : 104.344

Recorrente : **EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES**

RELATÓRIO

Mediante a Resolução nº 202-00.194, decidida na Sessão de 09.12.98 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foi declinada a competência para decidir o presente litígio ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por sua vez, aquele Egrégio Conselho, no Acórdão nº 303-34.894 (fls. 299/302), considerando que o litígio reporta-se a pedido de ressarcimento, e não a lançamento de ofício, concluiu que a matéria, nos termos do Decreto nº 2.562/98, não seria da alçada do Terceiro Conselho de Contribuintes, daí porque decidiu declinar a este Conselho a competência para decidir o litígio em tela.

É o relatório.



Processo nº : 10980.007895/96-78
Recurso nº : 104.344

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Antes de dar curso a este processo, impende solucionar o conflito instaurado *prima facie* pelas opiniões divergentes entre este e o Terceiro Conselho de Contribuintes a respeito da competência de julgar a matéria em litígio.

O acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes bem demonstrou que a competência em matéria de classificação de mercadorias na área do IPI transferida àquele Conselho pelo Decreto nº 2.562/98 se restringe, nos exatos termos do artigo 1º¹, a recursos que decorra de **lançamento de ofício de classificação de mercadorias** relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, assunto distinto do versado nestes autos – recurso decorrente do “*indeferimento de pedido de ressarcimento de créditos incentivados do IPP*”. (g/n)

Assim sendo, entendo que este Conselho deve reformular a posição adotada na Resolução nº 202-00.194, neste particular, tornando, assim, desnecessário submeter a questão à consideração do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, nos termos do art. 2º do Decreto nº 2.562/98², razão pela qual, em preliminar, submeto essa proposta à consideração de meus pares.

Superada essa preliminar, com o reconhecimento que o litígio instaurado é da inteira competência deste Conselho, sou pelo retorno do processo em diligência à repartição de origem para que seja dado ciência à Recorrente do resultado da Diligência nº 202-01.963, decidida por este Colegiado na Sessão de 15.04.98, nos termos ali estipulados, de sorte a assegurar a observância do princípio do contraditório.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

¹ ART. 1º - Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

² ART. 2º- O Ministro de Estado da Fazenda resolverá os conflitos de competência decorrentes da aplicação das regras fixadas no artigo anterior, assim como providenciará a adequação dos Regimentos Internos do Segundo e do Terceiro Conselhos de Contribuintes às disposições deste Decreto.